AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO/RS

ref:. pregão eletrônico nº 35/2023

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – 07

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

> *Súmula nº 177 TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

> *Art. 3º - Decreto 10.024/2019:*
>
> *XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*
>
> 1. *a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias**, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**;*

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
>
> *1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*
>
> *Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

I - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (item 07):

Trata-se de pregão visando a aquisição de 03 unidades de fragmentadoras de papel.

Conforme despacho de decisão de impugnação abaixo, a fragmentadora do item 07 deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL AUTOMÁTICA Especificações mínimas: • **Capacidade de Fragmentação de até 300 folhas no modo automático**; • Capacidade do cesto de 60 litros; • Corte: Supercorte em partículas; • **Fragmenta até 10 folhas no modo manual**; • Fragmenta também clipes, grampos no papel e cartão • Possuir indicador de resfriamento; • Nível de ruído de 55 dB; • Nível de Segurança P-4; Capacidade de até 10 usuários; • Potência de 352W; • Corrente de 1.6 A; • Tecnologia de economia de energia; • Tempo de funcionamento de até 60 minutos; • Tempo de repouso: de 60 minutos; • Tensão de entrada de 220V; • Garantia de 2 anos contra defeitos de fabricação

Quantidade: 03 unidades / Valor unitário estimado: R$ ----------

Conforme os documentos anexos em PDF neste email, esta fragmentadora com alimentação automática tem sido constante causa de revogação de certames pois devido seu alto custo comparado com um modelo convencional se constata que a sua aquisição importa em ato lesivo ao erário.

A restrição ao caráter competitivo reside no compartimento para 300 folhas que o usuário despeja as folhas e deixa a máquina que puxa as folhas automaticamente, sendo que este modelo é único no mercado e se trata de uma solução antieconômica e supérflua. A capacidade real da máquina é de apenas 10 folhas simultâneas, e não 300, que é o tamanho do espaço do alimentador automático, onde podem ser depositadas 300 folhas que são puxadas lentamente, uma a uma.

Preliminarmente, a fragmentadora do descritivo do item 01 (com compartimento automático para 300 folhas) custa cerca de R$ 7.990,00 no site do fabricante, sendo que somente atende a referência relativamente ao compartimento de 300 folhas os modelos Tilibra Rexel 300X (que é de 220v), ou o modelo Tilibra GBC 300X é de 110 volts.

Devido ao valor estimado abaixo do valor praticado no varejo, há grandes chances desta oferta de compra terminar fracassada, única hipótese em que a Administração vai conseguir adquirir esta máquina é se ofertarem produtos remanufaturados/recondicionados (refurbished), isto é, aqueles que voltaram para a fábrica após apresentarem defeitos, foram corrigidos e devolvidos para o mercado para venda por um preço mais baixo.

Considere que, além do vício de direcionamento das demais especificações que remetem ao modelo Tilibra 300X, um modelo com capacidade real de apenas 10 folhas:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x?gclid=Cj0KCQjww4-hBhCtARIsAC9gR3YnQUqbeJ35079OPynOcE93Av5eaN7qWCMMtvBoRbmgzqKoyYN80t4aAnehEALw_wcB

Como pode ser visto no site do fabricante, o modelo de 300 folhas também não atende ao regime de funcionamento contínuo já que seu uso é intermitente com repouso de 60 minutos para resfriamento do motor (o edital requer uso contínuo, sem paradas, mais um motivo para o certame fracassar).

De modo que se trata de uma compra antieconômica, com vício de direcionamento para um fabricante em detrimento do caráter competitivo, sugerimos que a solução pretendida seja revista para evitar prejuízo operacional aos licitantes e também para a

Administração, pois os trabalhos ocorrerão inutilmente pois o certame está fadado ao fracasso.

MODELO AUTOFEED 300X DA TILIBRA:

A presença da característica "300 folhas" "automática" conduz ao direcionamento para os modelos 300X da Tilibra (linhas Rexel = 220 volts e GBC = 127 volts).

Note que "Swingline" não é um modelo de outro fabricante pois também é da Tilibra, sendo o nome antigo da linha das fragmentadoras GBC e REXEL e que já foi abandonado há anos. Para a linha Swingline que já foi descontinuada, a Tilibra mantém a comercialização apenas de peças para reposição em seu site.

Swingline não é uma marca autônoma, mas sim o nome com que a Tilibra comercializava as fragmentadoras com gaveta alimentadora no passado, constando ainda de seu website https://www.tilibra.com.br/swingline , e como se trata de um modelo descontinuado, a empresa não mais o comercializa, apenas disponibilizando peças para reposição:

Observação: esse direcionamento reside no compartimento para 300 folhas que o usuário despeja as folhas e deixa a máquina que puxa as folhas automaticamente, sendo que este modelo é único no mercado e se trata de uma solução antieconômica e supérflua

Perceba que a fragmentadora do descritivo não tem grande capacidade de corte de 300 folhas e sim capacidade para até 10 folhas em modo manual (não existe máquina com capacidade para 10 folhas simultâneas que seja autofeed/automática), sendo que as 300 folhas é referente ao tamanho do espaço físico do alimentador de papel, onde cabem 300 folhas que são depositadas pelo usuário no compartimento e deixadas para que a fragmentação ocorra lentamente.

Na realidade, este modelo fragmenta as 300 folhas de forma muito lenta, puxando-as 1 a 1, levando várias horas para fragmentar esta resma, processo que levaria menos de 01 minuto em uma máquina convencional de mesmo valor e que faz 25 folhas por passagem.

Na prática a Tilibra GBC 300X do edital que custa mais de R$ 7.990,00 leva várias horas para processar as 300 folhas largadas no compartimento autofeed por este processo automático, enquanto um modelo convencional de mesmo preço e de melhor qualidade, por ter mais velocidade e especificações muito mais robustas, leva em torno de 02 minutos para fragmentar as 300 folhas pois a cada inserção de 15 folhas simultâneas, a máquina leva 5 segundos para serem processadas, logo são necessários 20 ciclos de 5 segundos cada, totalizando apenas 02 minutos, para processar 300 folhas em uma fragmentadora convencional.

Modelo sugerido (COMIX S611): Fragmentadora de 25 folhas por inserção, capacidade produtiva de 20.000 folhas/hora, todo sistema de corte metálico sem peças plásticas,

funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor, ao custo de R$ 9.500,00:

https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html

Modelo sugerido (Security CF 1317): com capacidade para 15 folhas simultâneas em regime de funcionamento contínuo, potência de motor de 600 watts e sistema de corte todo metálico, ao custo de R$ 3.900,00:

https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-9-120.html

Especificações do modelo 300X Autofeed no site da Tilibra:

Tilibra GBC 300X 127 volts:

https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/gbc/fragmentadora-de-papel-300-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-300x

Tilibra Rexel 300X 220 volts:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x

Obs: GBC 300X e REXEL 300X são máquinas idênticas da Tilibra, apenas como nome diferente, mas ambas são importadas da Tilibra e o que muda é apenas o nome impresso no gabinete.

Isto ocorre por este descritivo se tratar de uma fragmentadora do tipo autofeed, com alimentador para 300 folhas. Os modelos com capacidade para inserção de até 10 folhas são encontrados em vastidão por valores abaixo de R$ 1.000,00, enquanto que as fragmentadoras com o alimentador para 300 folhas custam acima de R$ 7.990,00 , ou seja, o direcionamento faz com que esta máquina tenha custo de cerca de 3 vezes mais que uma fragmentadora convencional de melhor qualidade, apenas por ter um compartimento onde deixar as folhas.

Data da pesquisa: 29/08/2023

https://www.google.com/search?q=swingline+300x&sxsrf=APq-WBug504FqXZX0sijdVZebrnzz43ujA:1646619377882&source=lnms&tbm=shop&sa=X&ved=2ahUKEwiCg-WY97L2AhWvGbkGHWWwD8QQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1536&bih=754&dpr=1.25

https://www.google.com/search?q=fragmentadora+10+folhas&sxsrf=AOaemvLH-hlIpjO2wJXtj1_nki_LqYiFKg:1639166136579&source=lnms&tbm=shop&sa=X&ved=2ahUKEwiR3rDagdr0AhWeI7kGHfl8ABEQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1536&bih=754&dpr=1.25

Em segundo, perceba que o descritivo remete ao modelo TILIBRA GBC/Rexel 300X, inviabilizando a disputa, por conta do alimentador automático para 300 folhas.

Link do Fabricante e cópia da tela com especificações, cujo direcionamento é causado pelo compartimento alimentador para 300 folhas em modo autofeed (extraído em 01/11/2022):

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x

Esta capacidade de 300 folhas automaticamente, refere-se a um compartimento onde as folhas são deixadas. Neste alimentador as folhas são puxadas lentamente, uma a uma, havendo um período de 1 hora ou mais para que a máquina consiga processar toda a resma de papel, podendo ocorrer nesse período, diversos problemas como atolamentos caso sejam puxadas 2 folhas anexas por clipes em grampos que não são permitidos no compartimento automático (somente em fragmentação manual). Esse tipo de situação gera gastos com manutenções frequentes e altos índices de assistência técnica que possuem custos elevados.

II - DIRECIONAMENTO FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED):

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora que esta deverá ser de no mínimo 300 folhas no alimentador (automaticamente) e 08 folhas manualmente (limite operacional).

Ou seja, o edital está viciado por direcionamento ao modelo TILIBRA GBC/Rexel 300X (ou GBC 300x), único no mercado para esta capacidade do alimentador e que atende na plenitude todas as demais exigências.

Essa nomenclatura 300X refere-se a um compartimento similar a um desumidificador onde são depositadas as 300 folhas. O número 300 refere-se ao espaço físico para as resmas. As folhas de papel são puxadas 1 a 1.

Essa fragmentadora TILIBRA GBC/Rexel 300X tem um custo unitário estimado no varejo à partir de R$ 7.900,00 porém se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 10 folhas simultâneas no modelo 300X.

São fabricadas com sistema de corte em plástico ao invés de metal, sendo fragmentadoras frágeis como se verá adiante e por isso sequer atendem às especificações previstas no edital na íntegra.

https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/gbc/fragmentadora-de-papel-300-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-300x

Mesmo que seja uma simples referência, o alimentador do item que é uma característica única dos modelos da marca TILIBRA, isto inibe a participação de outros modelos pois esta característica é exclusiva do modelo TILIBRA 300X de importação exclusiva da Tilibra.

No Brasil existe apenas uma outra fragmentadora com alimentador automático pois esta característica é supérflua e gera altos gastos com manutenção por possuir grande índice de quebra de peças onde é necessária a reposição.

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas um modelo: TILIBRA REXEL 300X, já que outros modelos não atendem às especificações mínimas exigidas por conta do alimentador de papel para 300 folhas, comprovando-se o vício do direcionamento, deixando de fora todos os outros equipamentos existentes no mercado.

Considere que estes dois modelos possuem sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade.

Considere ainda que o valor estimado para esta compra embora omisso do edital provavelmente é um valor muito inferior ao preço de varejo da máquina com as características do termo referencial, que requer alimentador automático (autofeed) com capacidade para 300 folhas, remetendo ao modelo TILIBRA GBC/Rexel 300X que atualmente tem custo de mais de R$ 7.900,00, que mesmo tendo um custo bastante elevado, é uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 08 folhas e que tem todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas custa no mesmo importador, meros R$ 799,00.

Conforme decisão anexa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão direcionadas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, direciona para o modelo TILIBRA, única opção de fragmentadora automática com a capacidade de corte solicitada existente no mundo todo e isso ocorre por se tratar de uma solução anti-econômica.

O objeto está direcionado pois não existe outra máquina automática (com compartimento alimentador) no Brasil além das fabricadas pela TILIBRA que são de importação e distribuição exclusivas da TILIBRA, limitando a disputa à apenas esta fragmentadora modelo 300X, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (anexa abaixo).

Percebe-se que é um direcionamento involuntário pois a pesquisa de preços e especificações não considerou outras opções existentes no mercado, bem como pelo fato de a fragmentadora com alimentador de 300 folhas do descritivo cujo sistema de corte é em plástico (frágil), custar mais de R$ 7700,00, enquanto que o valor estimado para fragmentadoras de capacidade baixa como a deste modelo é mais de 10 vezes inferior, ou ainda, no preço de mercado da TILIBRA 300X é possível adquirir máquinas de regime contínuo e sistema de corte todo metálico, corte em partículas, muito mais robustas que o modelo do termo referencial saem pelo mesmo custo, porém com capacidade de corte de mais que o dobro por inserção, como seria o caso do modelo CF 1317, sendo a única diferença que as outras fragmentadoras da faixa de valor que possuem sistema de corte todo em aço dispensam o alimentador automático por se tratar de uma característica supérflua e desnecessária que aumenta em muito os custos.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial direcionado em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a dusputa ficará limitada apenas ao TILIBRA 300X (GBC e REXEL).

https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimasque remetem ao modelo TILIBRA 300X, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame além do citado modelo TILIBRA GBC 300X, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

O direcionamento para os modelos da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N° 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas,

o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R$ R$ VALOR TOTAL R$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra 300X:

http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado n° 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo LicitatÓrio, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensao da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022."

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que

dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade , por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Estes modelos autofeed com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peças por conta disso, já que a Tilibra e CHTech importam da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autofeed costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas_JakBQtc1_W1geBL7/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8Ioqps2Bx/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecL9W/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515I3e/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/

SUGESTÃO DE MODELO ITEM 07:

Sugere-se a reavaliação das características para viabilizar a oferta, sugerindo-se os modelos abaixo, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras

convencionais de maior qualidade, com tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico:

Modelo CF1317 possui velocidade de 23 metros por minuto, todo sistema de corte em metal, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hora sem pausas para resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, potência de motor de 600 watts - valor estimado R$ 4.000,00)

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Modelo COMIX S611, Fragmenta de 25 folhas por inserção padrão A4 75g/m², capacidade produtiva de 20.000 folhas/hora, todo sistema de corte metálico sem peças plásticas, funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor, potência de motor de 900 watts, ao custo de R$ 9.500,00:

https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), requerendo-se que seja afastado o direcionamento para as marcas Tilibra, AURORA e fragmentadoras autofeed quanto ao item 07, sugerindo-se a **adoção de especificações comuns ao objeto que é facilmente encontrado no mercado por preços bem mais convidativos e honestos, sem especificações supérfluas e onerosas como o compartimento gaveta do tipo autofeed**, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de Outubro de 2023

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7779714 SSP/SP

CPF
900.949.998-72

DATA NASCIMENTO
03/11/1955

FILIAÇÃO
ANTENOR DE CAMRGO FREITAS
ELSA SIMM DE CAMARGO FREITAS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01486011869

VALIDADE
27/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
28/08/1975

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
22975151853

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
SAO PAULO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
27/10/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica

ASSINATURA DO EMISSOR

06456223564
SP007904512

PROIBIDO PLASTIFICAR
22975151853

SÃO PAULO

JUCESP PROTOCOLO
2.586.546/22-2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO

"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA"
CNPJ 09.015.414/0001-69

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS: brasileira, solteira, maior, nascida em 22/11/1987, empresária, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portadora da cédula de Identidade RG nº 33.603.294-8 SSP/SP e do CPF nº 380.243.028-02,

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR: brasileiro, divorciado, maior, nascido em 03/11/1955, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Triunfo, nº 277 – apto 93, Bairro Campo Belo, CEP 04602-000, portador da cédula de Identidade RG nº 7.779.714-0 SSP/SP e do CPF nº 900.949.998-72

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Major Sertório, nº 212, Conjunto 51, Bairro Vila Buarque, CEP 01222-000, registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo sob nº 35221610846 em sessão de 27/07/2007 e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 457.478/10-0 em sessão de 23/12/2010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.015.414/0001-69, resolvem, alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, a sócia **RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, acima qualificada, retira-se e desliga-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais ao sócio remanescente **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR,** acima qualificado, dando plena e total quitação de seus valores recebidos.

SEGUNDA

O capital social da empresa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, fica com a seguinte distribuição:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	10.000 COTAS R$ 10.000,00
TOTAL	10.000 COTAS R$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

TERCEIRA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de : a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua renumeração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada e realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **"EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA"**, com sede social nesta capital, sito à Rua Major Sertório, 212, Conj. 51, Vila Buarque – CEP 01222-000.

SEGUNDA

A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre que representar a maioria do valor do capital Social.

TERCEIRA

O objetivo da exploração da sociedade é de comércio, locação, conserto e manutenção de máquinas para automação comercial, importação e exportação por conta próprias ou de terceiros de produtos, objetos e adornos de uso pessoal e doméstico tais como: malas e mochilas para viagem, presentes em geral, bijuterias, óculos de sol e armações para óculos em geral, produtos da linha eletro-eletrônicos, acessórios e suprimentos para informática, objetos de uso escolar e artigos para escritório em geral.

QUARTA

O Capital Social será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido e, 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizada neste ato, em moeda corrente no País e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR	10.000 COTAS R$ 10.000,00
TOTAL	10.000 COTAS R$ 10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

QUINTA

A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

SEXTA

A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, somente pelo sócio **ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR**, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso no nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sendo que as decisões ou resoluções serão registradas no "Livro de Atas de Reuniões". Para deliberações válidas, será observado o disposto no art. 1.010 combinado com os artigos 1.071 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalvado o disposto no artigo 1.061 e no § 1º do artigo 1.063 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), as deliberações dos sócios quotistas serão tomadas: I – pelos votos correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, para o caso de: a) modificação do contrato social; b) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão de estado de liquidação; II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, para o caso de : a) designação de administrador, realizada através de ato separado; b) destituição do administrador; c) o modo e sua renumeração, quando não estabelecido no contrato; d) pedido de concordata; III – pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando os sócios deliberarem em unanimidade, e por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada e realização de reunião, conforme previsto no artigo 1.072 da Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002.

SÉTIMA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro por carta registrada através de Cartório de registro de Documentos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade. Oferecendo aos sócios, que em igualdade de direitos terá condições de preferência na sua aquisição, sendo que seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

OITAVA

Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos

sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

NONA

A título de Pró-labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigentes.

DÉCIMA

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA

No dia 31 de Dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, nas proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DÉCIMA TERCEIRA

Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e assinam para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 18 de Novembro de 2022.

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Testemunhas:

Antônio Augusto Simi Borges
RG:43.736.706 SSP/SP
CPF: 340.667.118-71

Suelen Brancaglioni
RG: 32.882.000-3 SSP/SP
CPF: 294.548.798/55

2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Tel.: (11) 3357-8844 - www.2cartorio.com.br
AA733973

Reconheco por semelhanca 2 Firma(s) COM VALOR ECONOMICO de:
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS , ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
Sao Paulo, 21/11/2022. Em test. _____ da Verdade.

Rafael Fereira de Souza - Escrevente
Valor: R$ 22,80. Selos(s): 1051AA50406[illegible]

112722
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
C21051AA0504064

JUCESP
25 NOV 2022
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
637.549/22-3
JUCESP

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Impugnado: Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

Pregão Eletrônico (RP) n° 037/2022

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO (RP) N° 037/2022

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.

WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria 4.480/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6° BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3° GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA
Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ: 09.015.414/0001-69

1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6° BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja *"SWINGLINE 130X"*.

Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo *"SWINGLINE 130X"* pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.

EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt
Pregoeiro

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Impugnado: Tales Duan dos Santos Sales

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2023-003-CMVX

A **CÂMARA MUNICIP DE VITÓRIA DO XINGU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, nº 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) N° 9/2023-003-CMVX

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, n° 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autofeed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a frgamentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3° da Lei Federal n° 10.520/2022, que institui o Pregão, *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o principio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

TALES DUAN DOS SANTOS SALES:01277371385

Firmado digitalmente por TALES DUAN DOS SANTOS SALES:01277371385
Fecha: 2023.03.10 10:35:04 -03'00'

TALES DUAN DOS SANTOS SALES
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal
Portaria 013/2023

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 – DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 – DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS – Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À
Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.
Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.
Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.

Josi Pereira da Silva
Superintendente Administrativo
CRF - 18.224
Secretaria Municipal de Saúde

Proc.: 426/2022
Proc. Licitatório: 47/2022

Folha: _____

Visto: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 426/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº 47/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1- DO OBJETO:

Análise técnica-jurídica frente à **impugnação de edital de processo licitatório.**

2- DO RELATÓRIO:

O presente parecer examina processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, encaminhado pelo departamento de licitação. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades de Secretarias, Fundos e Gabinete do Prefeito do município de Jaraguari. Ademais, aquisição de materiais para premiação de sorteio voltado aos contribuintes do IPTU/2022 de Jaraguari.

Houve, em todas as fases do processo, a busca pelo pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

Republicou-se, no dia 30 de setembro de 2022, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), e no dia 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Estado, o edital do processo licitatório em comento, o qual foi impugnado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

A impugnação foi interposta no dia 10 de outubro de 2022, consoante o expresso na datação do e-mail recebido pelo departamento de licitação de Jaraguari.

O artigo 18, do Decreto Municipal nº 914/20, que regulamenta o pregão eletrônico em Jaraguari, prescreve:

- *Art. 18 Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.*

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de outubro de 2022, o que, em conjunto com o dispositivo supratranscrito e a data da impugnação da empresa, permite a inferência de que a empresa interpôs sua impugnação tempestivamente, garantindo-lhe o direito de resposta em tempo hábil.

3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ: 09.015.414/0001-69), representada por Antenor de Camargo Freitas Júnior (CPF: 900.949.998-72), impugnou o processo em epígrafe alegando a presença de irregularidades constantes no edital.

A impugnante aduz que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item demandado e que há exigências exageradas e/ou desnecessárias que tendem a onerar o Estado.

No decorrer de sua alegação, a empresa expôs, em suma, os seguintes argumentos:

1. Quanto ao objeto:

- Há vício de superfaturamento decorrente de consulta a valores irreais de fornecedores, visto que o item custa em média até R$4.000,00 e o valor estimado pela Administração é de R$9.761,67;

- As especificações do item levarão à aquisição de máquina de qualidade inferior, em comparação a outros modelos com preços mais acessíveis. O que a diferencia é apenas uma gaveta que comporta até 150 folhas para fragmentação automática.

2. Vedação legal quanto à aquisição de bens de luxo: a empresa argui, com fulcro no Decreto Federal nº 10.818/21, que as fragmentadoras automáticas com compartimento autofeed são caracterizadas como bens de luxo, não podendo ser adquiridas pela Administração, a fim de não caracterizar ato lesivo ao erário;

3. Há direcionamento do certame à marca Tilibra, pois esta é a única marca no mercado a oferecer fragmentadora com capacidade de suportar 150 folhas no alimentador (automaticamente).

4. A qualidade do material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens do modelo (Tilibra 150 X) direcionado pela Administração é inferior, não sendo metálico, mas de polímero, demonstrando-se frágil e de insuficiente durabilidade.

4- DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O município de Jaraguari visa, em todos os seus processos licitatórios, ao atendimento das disposições legais aplicáveis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto aos princípios pertinentes, em especial os previstos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Conquanto haja o intento de realizarem-se todos os procedimentos da licitação isentos de irregularidades, o certame está sujeito a inconsistências, as quais podem ser impugnadas pelos interessados.

A empresa impugnante apontou algumas incoerências capazes de macular a licitação em epígrafe. Constata-se a necessidade de retificação das especificações do item fragmentadora de papel, a fim de evitar a ofensa ao princípio da competitividade com o consequente direcionamento do certame a determinada empresa. As características do objeto da licitação, salvo em casos especiais não cabíveis no processo em questão, não pode privilegiar marca específica, o que ocorreu no processo em comento devido às exigências de configuração do objeto.

Além de evitar cerceamento de competição, a retificação da especificação do item poderá proporcionar a aquisição de produto com maior durabilidade.

Ademais, o valor estimado para o item encontra-se desproporcional. A especificação genérica do objeto levou a cotações que não refletem a realidade dos preços praticados no mercado.

Demonstram-se, pois, razoáveis os argumentos expostos pela impugnante.

Em que pese a possibilidade de reparação dos vícios do processo (retificação das especificações do item e nova cotação) e nova publicação do edital, recomenda-se apenas o cancelamento do item 41 (fragmentadora de papel) da licitação, porquanto a republicação do edital geraria demora na aquisição dos outros itens do certame, o que traria prejuízo ao andamento das atividades da Administração que se encontra com desfalque dos materiais permanentes que compõem o processo em apreço.

5- CONCLUSÃO:

Da presente análise, depreende-se que o pleito remetido a este departamento jurídico merece prosperar. Todavia, como efeito da impugnação, recomenda-se apenas o cancelamento do item, não havendo óbice à prossecução do processo licitatório.

Por fim, a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o parecer.

Jaraguari–MS, 13 de outubro de 2022.

DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MS 26745

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitação: Pregão Eletrônico nº. 22/2023 – Processo Administrativo nº. 43/2023
Objeto: Aquisição de fragmentadoras
Impugnante: EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório LTDA
Data da sessão pública: 11/10/2023
Data de recebimento da impugnação: 05/10/2023
Pregoeira: Isabella Thaísa Alves da Silva

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I - Dos fatos

Com vistas à aquisição de fragmentadoras de papel, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRMMG) publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 22/2023, cuja sessão de disputa fora designada para o dia 11/10/2023.

Em 05/10/2023, a licitante EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório LTDA apresentou duas impugnações, em relação aos lotes 1 e 2, respectivamente.

II - Tempestividade

As impugnações são tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, devendo, portanto, ser analisadas e julgadas.

III - Das razões de impugnação

III.1 – Impugnação ao Lote 1

Aduz o licitante que especificação do objeto está restringindo a competitividade e direcionando a licitação para um modelo específico, a saber, o modelo Autofeed 300X, da Tilibra.

Em síntese, alega que:

a) a fragmentadora Autofeed 300X é a única com compartimento para 300 folhas. Trata-se de solução antieconômica e supérflua, uma vez que a capacidade real de corte da máquina é de apenas 10 folhas simultâneas, característica essa observada em fragmentadoras com compartimentos menores e, por conseguinte, mais baratas;
b) a fragmentadora Autofeed 300X não atende à especificação do edital, uma vez que as partículas produzidas são maiores que o exigido;

c) o valor estimado é incompatível com o valor de varejo do modelo Autofeed 300X;
d) a fragmentadora Autofeed 300X não atende à especificação do edital, uma vez que não possui funcionamento contínuo, razão pela qual o certame fracassará;
e) as fragmentadoras Autofeed 300X são fabricadas em plástico ao invés de metal, o que as tornam frágeis;

Requereu, por fim, seja afastado o direcionamento para as marcas Tilibra, AURORA e fragmentadoras autofeed.

III.2 – Impugnação ao Lote 2

Aduz o licitante que:

a) o objeto não possui especificações qualitativas mínimas, essenciais à durabilidade do objeto, sujeitando a Administração à aquisição de fragmentadoras de baixa qualidade ou com peças substituídas, sem garantia de responsabilização do fornecedor;
b) o edital é omisso quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, que pode ocasionar a aquisição de máquinas com sensores térmicos, os quais eventualmente apresentam falhas, ensejando o superaquecimento do motor. Sugeriu, assim, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos sem paradas para resfriamento do motor;
c) o edital foi omisso quanto à fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens, de modo que a Administração estará sujeita a receber oferta de fragmentadoras de baixa qualidade que possuem peças plásticas no sistema de corte, que não terão a durabilidade esperada. Trata-se de exigência que não restringirá a concorrência, uma vez que comumente verificada em várias marcas;
d) a capacidade do cesto é excessiva para uma fragmentadora de corte de apenas **15 folhas** e capacidade de corte em nível de segurança 4 (partículas), pois o padrão de mercado é de 30 litros.
e) que seja reavaliada a especificação que sequer prevê o regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento, nem leva em conta o fator velocidade de fragmentação.

IV – Fundamentação

IV.1 – Justificativa para a especificação do Lote 1

A alimentação automática não é supérflua para o CRMMG, uma vez que esta previsão foi incluída no edital justamente com base nas necessidades específicas do Conselho. As fragmentadoras do item 1 serão alocadas na sede do CRMMG. Cada andar terá uma fragmentadora, que será alocada no corredor e que será utilizada por todos os setores de cada andar. O CRMMG não dispõe de funcionário para ficar responsável pela fragmentadora, de modo a alimentá-la a cada vez que estiver vazia. Portanto, é de suma importância que a fragmentadora possua um compartimento adequado para que as folhas sejam depositadas por todo os setores de cada andar, a qualquer tempo, sem que o funcionário precise aguardar que o compartimento se esvazie para completá-lo novamente. Diante das reais necessidades do Conselho, esta é uma especificação imprescindível.

O tipo de corte especificado (partículas de 4x15mm) foi escolhido com base em considerações de segurança e confidencialidade das informações processadas, uma vez que os documentos que serão fragmentados são de cunho restrito e sigiloso. Ressalta-se que uma das finalidades dessas fragmentadoras será a destruição de processos de Ética Médica que já cumpriram a tabela de temporalidade. Tais processos possuem informações extremamente sensíveis, como documentos e prontuários médicos. Fragmentadoras que produzam partículas maiores podem comprometer a confidencialidade dos documentos, razão pela qual essa previsão é necessária e será mantida.

O valor estimado para a aquisição das fragmentadoras foi calculado com base em pesquisas de mercado e levando em consideração as especificações técnicas. Além disso, a Administração Pública tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e a adequação do produto às suas necessidades.

Frisa-se que a fragmentadora da marca Tilibra não é a única no mercado capaz de atender às necessidades do Conselho. Inclusive, o próprio licitante reconheceu que **a referida máquina sequer se enquadra na especificação, seja pelo tamanho das partículas, seja por não possuir funcionamento contínuo, razão pela qual não prospera o argumento de direcionamento da licitação.**

IV.2 – Justificativa para a especificação do Lote 2

A especificação do objeto baseou-se em vasta pesquisa de mercado e em certames realizados com sucesso. De fato, a Administração está sempre sujeita a adquirir objetos de baixa qualidade, independentemente da especificação. Para remediar esse risco e responsabilizar o fornecedor, o edital exigiu que o equipamento adquirido possua garantia mínima de 1 ano.

O edital **não foi omisso** quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, conforme destacado abaixo:

2	Fragmentadora com abertura de inserção: 230 mm; acionamento automático, com sensor de presença de papel; capacidade entre 20 e 30 folhas de papel A4 75 g/m², 1 CD/DVD ou 1 Cartão de crédito; cesto: 35 litros; funcionamento: no mínimo de 1 hora; capaz de fragmentar papel, CD/DVD, cartão de crédito, crachás PVC, clipes e grampos; motor por indução magnética; nível de ruído: até 60 dB; nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); tipo de corte: partículas de 4 x 40 mm; reversão automática; com rodízios para locomoção; voltagem: 110V, sensor(es) de segurança, tais como presença do cesto (sem o cesto não funciona), cesto cheio, sobrecarga (excesso de folhas); garantia: 1 ano contra defeitos de fabricação.

Quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens, frisa-se, novamente, que a especificação do objeto foi lastreada em pesquisas de mercado e análise de certames de outros órgãos, nos quais essa especificação não é corriqueiramente encontrada. De todo modo, por se tratar de especificação útil e não restritiva, o Conselho irá reavaliar esse quesito.

A capacidade do cesto é condizente com a capacidade de folhas especificada no edital (entre 20 e 30 folhas), e não 15 folhas, como alega a Impugnante. Frisa-se essa

característica visa maior eficiência operacional e economia de insumos durante o processo de descarte, adequando-se às necessidades das Delegacias Regionais e possibilitando o uso racional e sustentável de sacos plásticos, uma vez que um cesto coletor maior permite que a fragmentadora funcione por períodos mais longos sem interrupções frequentes para esvaziar o cesto, à medida que necessita de menos sacos plásticos.

V – Decisão

Por todo o exposto, a Pregoeira, auxiliada pela Equipe de Apoio, decide por **suspender a licitação** para que:

1. Em relação ao item 1, seja revista a pesquisa de preços, observada a limitação imposta pela dotação orçamentária, a fim de privilegiar a competitividade;
2. Em relação ao item 2, seja revista a especificação, notadamente no tocante ao material de fabricação dos pentes raspadores e do conjunto de engrenagens e à velocidade da fragmentação, ocasião em que será analisada a pertinência e indispensabilidade dessas informações no certame, sempre com vistas a ampliar a competitividade.

Belo Horizonte/MG, 09 de outubro de 2023.

Isabella Thaísa Alves da Silva
Pregoeira

Leonardo Antônio Garcia
Equipe de Apoio

PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – : (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

----------PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Requerente: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 59/2022

---------- **RELATÓRIO**:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

----------**FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direto administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espraiando-se este sobre um certame que não traga discriminações

PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas **excluindo o item 26 do presente certame**, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.

Renata Van Den Broek Gianvecchio
Procuradora do Município
(Ciência)

Arthur Flamarion Santiago da Silva
Assessor Técnico Administrativo

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Aviso 30/09/2020 16:29:15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N° 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R$ R$ VALOR TOTAL R$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PE 148/2022
Processo: 52093/2022
Objeto: ELETRODOMÉSTICOS E ELETROS
Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

- RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na modalidade de Pregão Eletrônico para aquisição de ELETRODOMÉSTICOS E ELETROS, com abertura da sessão pública marcada para 16/11/2022 conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo.

A Empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, interpõe tempestivamente, impugnação ao Edital de Pregão supra referenciado pelos motivos resumidos a seguir aduzidos.

- DO DIREITO

A impugnação enviada em 09/11/2022 é tempestiva e perfaz os pressupostos de aceitabilidade. Eis que presentes a tempestividade e a legitimidade conheço da impugnação e passo a expor.

- DAS RAZÕES

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.015.414/0001-69, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 148/2022, especialmente quanto ao item 12 – Fragmentadora de Papel, qual seja:

A empresa impugnante observa que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Observa que se faz necessário efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Aponta que o Edital está direcionado pois não existem máquinas com especificações similares às da Tilibra (Rexel e GBC 150X), pois esta máquina é inferior à maioria dos modelos de custo a partir de 3 mil reais, visto que o que encarece os custos é um compartimento automático que na verdade se trata de um compartimento com espaço físico para 150 folhas, ou seja, onde é depositada uma resma de 150 folhas que a máquina fragmentará ao longo de todo o dia. A nomenclatura Automática 150 folhas induzem a acreditar que se trata de uma máquina de excelente desempenho e especificações, o que não é verdade já que esta fragmentadora de custo de quase R$ 4.000,00 (preço no site do fabricante) difere de modelos mais simples apenas pelo compartimento que se diz automático e capaz de fragmentar 150 folhas sem intervenção do usuário. Sem esta gaveta, a máquina é na verdade uma fragmentadora comum que fragmenta apenas 8 folhas por vez e no próprio site da Tilibra é vendida por R$ 599,00.

Conclui que o Edital está viciado por direcionamento para o único modelo automático existente no mercado, que são os modelos 150X, GBC e REXEL, ambos de comercialização exclusiva da Tilibra, sendo que GBC e REXEL são os mesmos modelos exclusivos da Tilibra apenas com nomes distintos, pois diferem apenas na voltagem, sendo que somente a TILIBRA GBC é 127 volts como o edital requer, enquanto a TILIBRA REXEL 150X também da Tilibra é 220 volts e não atende ao edital.

Por fim, requer que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), requerendo-se que seja afastado o direcionamento para a marca Tilibra e fragmentadoras autofeed, consideradas bens de luxo na vedação do Decreto 10.818/2021, sugerindo-se a adoção de especificações comuns ao objeto que é facilmente encontrado no mercado por preços bem mais convidativos e honestos, sem especificações supérfluas e onerosas como o compartimento gaveta do tipo autofeed, e por fim sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação

- DO JULGAMENTO

Ante os fundamentos apresentados, conclui-se que o pedido de impugnação apresentado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**,** deve ser considerado PROCEDENTE, pois com razão a impugnante verificou a existência de requisitos no Termo de Referência – Anexo I do Edital que limita, restringe e direciona para apenas um fabricante, devendo-se durante o certame, promover a supressão do item 12 – Fragmentadora de Papel, afim de evitar o atraso na aquisição dos demais itens.

- DA DECISÃO

Desta forma, a Pregoeira conhece da impugnação por tempestiva, decide como procedente e dá provimento.

Demais itens permanecem inalterados.

A data de abertura da licitação permanece no dia 16/11/2022 às 09h00min.

Ciência ao interessado, nos termos do Edital.

Telêmaco Borba, 11 de novembro de 2022.

Assinado de forma digital por MATILDE MARIA BITTENCOURT:03119641928
Dados: 2022.11.11 17:12:42 -03'00'

Matilde Maria Bittencourt
Pregoeira

Primeira Classe em Segurança da Informação

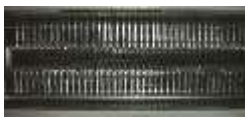
MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

COMIX S-611



Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Departamental
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas ≅ 20.000 Folhas/h
- Velocidade Média de Fragmentação ≅ 99 m/min. ≅ 90 Kg/h
- Ciclo de Trabalho: Contínuo, Sem Parada para Resfriamento.
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel (evita atolamento de papel)
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Botão liga/desliga e reverso.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's e disquete.
- Compartimento exclusivo para coleta de Cartão de Crédito, Cd's/Dvd e Disquetes.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Container.
- Cabeçote em ABS resistente
- Gabinete em MDF 15.
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação



Laminas de corte em Aço para Partículas.

O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.

Especificações Técnicas	S- 611
Abertura de Inserção em mm	320
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²)	25
Formato do Corte	Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 120 mm²	4 x 30
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	557
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm²	4
Potência aproximada do Motor em watts	900
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	890 x 510 x 390
Volume do cesto com saco de lixo em Litros	100
Volume do Contêiner em Litros	80
Peso em Kg	58

Norma DIN 66.399 = NS 1 (Max. 12 mm), NS 2 (Max. 6 mm), NS 3 (Max. 320 mm²), NS 4 (Max. 160 mm²), NS 5 (Max. 30 mm²), NS 6 (Max. 10 mm²), NS 7 (Max. 5 mm²)

Primeira Classe em Segurança da Informação

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

Security CF 1317



Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 minutos.
- Velocidade Média de Fragmentação ≅ 23 m/min. ≅ 20 Kg/h
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Laminas de corte em Aço para Partículas.

Especificações Técnicas	CF 1317
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m²)	15
Formato do Corte	Micro-Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 20 mm²	2 x 10
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	3.119
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm²	P5
Potência do Motor em watts	600
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	650 x 400 x 310
Volume do Contêiner em Litros	30
Peso em Kg	25

Norma DIN 66.399 = NS 1 (Max. 12 mm), NS 2 (Max. 6 mm), NS 3 (Max. 320 mm²), NS 4 (Max. 160 mm²), NS 5 (Max. 30 mm²), NS 6 (Max. 10 mm²), NS 7 (Max. 5 mm²)